



Bureau international

Weltpoststrasse 4
3015 BERNE
SUISSE

T +41 31 350 31 11
F +41 31 350 31 10
www.upu.int

Contacto: Ján Bojnansky
T +41 31 350 32 03
jan.bojnansky@upu.int

- Aos operadores designados dos Países-membros da União
- Às Uniões Restritas (para informação)

Berna, 29 de março de 2024

Referência: 4631(DOP.SC.TLD)1030

Assunto: questionário sobre a distância média ponderada e a compensação das despesas resultantes do transporte aéreo dentro do país de destino

Prezada Senhora, Prezado Senhor,

- / Tenho a honra de lhe transmitir o questionário (anexo 1) destinado a recolher os dados dos operadores designados para os objetos de correspondência internacional de chegada encaminhados por via aérea dentro do país de destino.

Preencha o presente questionário se o seu operador designado transportar correio internacional de chegada por avião no seu território nacional. Receberá uma compensação se a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional na sua rede interna for superior a 300 quilómetros.

Como é do seu conhecimento, de acordo com o artigo 34-101.6 do Regulamento da Convenção, a Secretaria Internacional é responsável pelo cálculo da distância média ponderada de cada operador designado que, nos termos do artigo 34.5 da Convenção, tenha direito ao reembolso dos custos adicionais ocasionados pelo transporte aéreo dos objetos de correspondência internacional dentro do seu país.

Recordo que, nos termos do artigo 34.7 da Convenção, o operador designado de destino exclui do cálculo da distância média ponderada o peso de todas as expedições para as quais o cálculo da compensação dos encargos terminais se baseia especificamente nos custos, nas tarifas internas ou nas taxas autodeclaradas de acordo com o disposto no artigo 29 da Convenção. O pagamento dos encargos de transporte aéreo apenas é realizado em relação aos fluxos de correio desde e entre os países do sistema transitório inferiores ao limite de 100 toneladas por ano, isto é, os fluxos de correio aos quais se aplicam as taxas de remuneração dos encargos terminais previstas no artigo 31.11 da Convenção.

- / Conforme indicado no artigo 34-101.6 do Regulamento da Convenção (ver, no anexo 2, o comentário da Secretaria Internacional sobre o artigo 85 da Convenção do Congresso de Washington 1989, que contém informações completas sobre o método de cálculo), a distância média ponderada é calculada em função do peso bruto de todo o correio-avião que chega ao país de destino, incluindo o correio que não é reencaminhado por via aérea no interior desse país (para obter mais informações, consulte o questionário no anexo 1). Estes dados baseiam-se nas estatísticas preparadas pelos operadores designados que devem ser fornecidas à Secretaria Internacional todos os anos.

Os operadores designados que não fornecerem as informações em tempo útil não poderão solicitar a compensação das despesas de transporte aéreo interno.

Além disso, gostaria de chamar a sua atenção para o facto de ser imperativo submeter todos os dados solicitados no questionário, incluindo os dados relativos aos objetos reencaminhados por via de superfície, tanto a quantidade (em quilogramas) como os encargos de transporte por via de superfície.

Para que o método de cálculo seja mais claro, o texto do artigo 34-101.6 é reproduzido na íntegra: «Os encargos de transporte aéreo no interior do país de destino são, quando for o caso, fixados sob a forma de um preço unitário. Este preço unitário inclui todos os encargos de transporte aéreo no interior do país, independentemente do aeroporto de chegada das expedições, menos os encargos de transporte por via de superfície correspondentes. É calculado com base nas taxas efetivamente pagas pelo transporte do correio no interior do país de destino, sem poder ultrapassar a taxa máxima definida de acordo com a fórmula mencionada no ponto 2, e a partir da distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional dentro da rede interna. Sob reserva do artigo 34.7 da Convenção, a distância média ponderada é calculada pela Secretaria Internacional em função do peso bruto total de todas as expedições-avião que chegam ao país de destino, incluindo o correio que não é reencaminhado por via aérea no interior deste país.» (Itálico e sublinhado acrescentados.)

Para que nos seja possível manter atualizado o cálculo das distâncias médias ponderadas, agradeço-lhe que me comunique, através do questionário, os seus dados estatísticos mais recentes relativos ao correio-avião, que devem ser considerados pela Secretaria Internacional. Esses dados devem ser enviados à Secretaria Internacional **o mais tardar até 30 de setembro de 2024** (v. art. 34-101.6.1 e 6.2).

É indispensável cumprir a data-limite supramencionada para o encaminhamento das informações solicitadas, a fim de podermos incluir os dados a seu respeito na nova circular da Secretaria Internacional e, assim, permitir aos outros operadores designados utilizarem, se for o caso, os seus dados para o cálculo das tarifas relativas ao correio-avião com destino ao estrangeiro.

A taxa de base aplicável ao transporte aéreo do correio em 2024 é de 0,536 milésimos de DES por quilograma de peso bruto e por quilómetro (0,510 DES por tonelada/quilómetro) (v. circular da Secretaria Internacional 83 de 22 de maio de 2023).

Apresento-lhe, prezada Senhora, prezado Senhor, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Abdel Ilah Bousseta

(assinado)

Diretor das Operações Postais